



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

**EXAME**

**DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2026.

**Pregão Eletrônico nº 90383/2025/SUPEL/RO**

Processo Administrativo: **0029.014877/2025-26**

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de programa internacional de intercâmbio educacional, com foco em imersão linguística e cultural, destinado a professores de Língua Inglesa e estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90383/2025/SUPEL/RO**.

**1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

**2. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS**

**2.1. Do pedido da empresa "A":**

a) No âmbito do Pregão Eletrônico nº 90383/2025, solicitamos esclarecimentos sobre o período de realização do intercâmbio e data/janela de embarque, pois há aparente inconsistência que compromete a estimativa de custos. O TR (item 5.6.14.5) indica que as aulas ocorreriam na Inglaterra de 24/11/2025 a 05/12/2025, vinculando a organização dos voos a esse período. Entretanto, a sessão do certame está prevista para 14/01/2026, o que torna o período mencionado incompatível com a contratação. Assim, solicitamos confirmar o cronograma correto e, se necessário, informar se haverá retificação do TR/edital com as datas adequadas, sobretudo porque o custo de passagens internacionais depende diretamente do período de embarque.

**2.1.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A":**

a) As datas inicialmente previstas no item 5.6.14.5 do Termo de Referência foram alteradas para o **período de 18 a 29 de maio de 2026**, de modo a compatibilizar o planejamento pedagógico, logístico e orçamentário com o rito do certame licitatório. Para formalizar a referida adequação, foi elaborado o Adendo Modificador nº 01, o qual será publicado juntamente com o Instrumento Convocatório, assegurando a coerência entre o cronograma do intercâmbio.

**2.2. Do pedido da empresa "B":**

a) Sobre a multiplicidade de instituições de ensino: O edital estabelece a distribuição dos estudantes em quatro ou mais cidades distintas. Questionamento: Para o atendimento desta exigência, a licitante vencedora poderá utilizar parcerias com diferentes instituições de ensino (escolas locais distintas em cada cidade), ou é obrigatório que todos os estudantes estejam matriculados em unidades que pertençam à mesma rede/grupo educacional da contratada?

b) Sobre a obrigatoriedade de sedes em todas as cidades citadas: Questionamento: A empresa vencedora deverá possuir escolas parceiras que, obrigatoriamente, sede ou unidade vinculada em todas as quatro cidades mencionadas (Cambridge, Brighton, Canterbury e Oxford) simultaneamente? Ou a escola poderá selecionar um conjunto de quatro cidades (entre as citadas ou outras) que melhor atendam à logística proposta, desde que respeitada a regra de "quatro ou mais cidades distintas"?

c) Sobre os critérios para aceite de cidades alternativas: O item 3.6.1 menciona que outras cidades poderão ser consideradas mediante anuência da SEDUC. • Questionamento: Quais são os critérios objetivos e técnicos que serão utilizados pela Coordenação Geral para validar a sugestão de cidades não listadas originalmente no edital? (Ex: infraestrutura de transporte, indicadores de segurança ou oferta de atividades culturais específicas).

d) Sobre as datas de realização: Ao analisar o item 3.6.1 do Termo de Referência, esta licitante identificou uma possível inconsistência material quanto ao período de execução do objeto. O texto afirma: "O período de novembro a dezembro de 2025 foi estrategicamente definido para a realização dessa ação (...)" Considerando que o certame está ocorrendo em 2026 e que a execução de um intercâmbio retroativo é faticamente impossível, solicita-se o seguinte esclarecimento: Questionamento: Trata-se de erro material de digitação no edital? A Administração confirma que o período correto para a realização do intercâmbio será entre novembro e dezembro de 2026?

e) Alimentação no aeroporto, cujo quantitativo informado é de 104 (cento e quatro) unidades, enquanto os demais itens vinculados aos participantes indicam quantitativo de 53 (cinquenta e três) unidades. Considerando que o item menciona garantia de alimentação "durante a estadia nos aeroportos", solicitamos confirmação quanto ao critério adotado para definição desse quantitativo, a fim de evitar divergências na composição de preços e assegurar a correta apresentação da proposta. Especificamente, solicitamos esclarecer: 1. O quantitativo de 104 unidades refere-se à previsão de duas alimentações por participante (embarque e retorno), totalizando  $53 \times 2 = 106$ ? 2. Trata-se de duas refeições por participante, sendo arredondado para 104 por ajuste técnico do órgão? 3. Ou o quantitativo contempla apenas parte dos participantes em função de alguma logística operacional previamente definida? Solicitamos, por gentileza, confirmar: • se o cálculo correto é 1 refeição por trecho por participante • e qual o número exato de refeições que deverá ser considerado para fins de proposta.

f) Em relação a data da realização novembro a dezembro de 2025 foi estrategicamente definido para a realização dessa ação claramente foi feito um erro de digitação, será considerado a mesma data de 2026?

g) ITEM 3.7.25 do Termo de Referência utiliza o termo "Assistência Médica Internacional" para descrever um rol de benefícios que inclui, entre outros: Invalidez Permanente, Repatriação Funerária, Morte por Acidente e Adiantamento de Fiança. Ocorre que, conforme a Resolução CNSP nº 315/2014 da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), benefícios de natureza indenizatória (como Morte e Invalidez) são exclusivos de Seguros de Viagem, devendo ser garantidos por apólice emitida por seguradora devidamente autorizada a operar no país. A simples "Assistência" (prestação de serviço) não possui natureza jurídica para garantir coberturas pecuniárias desta espécie. Diante da necessidade de padronização para fins de proposta e posterior homologação, questiona-se: 1. Natureza Técnica: O órgão confirma que o objeto exigido no item 3.7.25 é, tecnicamente, um Seguro Viagem Internacional, regido pelas normas da SUSEP, e não apenas um serviço de assistência médica? 2. Segurança da Homologação: Para fins de conformidade com o edital, a licitante vencedora deverá apresentar Apólice ou Bilhete de Seguro Viagem emitido por seguradora registrada na SUSEP? 3. Vedações: Estão vedados "vouchers" ou "cartões de assistência" emitidos por empresas que não possuam registro como seguradoras junto aos órgãos reguladores brasileiros, dado que estes não oferecem as garantias de indenização exigidas (Morte/Invalidez)?

h) ITEM 3.7.26 do Termo de Referência estabelece o fornecimento de duas diárias de hotel em Porto Velho para embarque e desembarque. Compreende-se que tal medida visa garantir o conforto dos alunos provenientes do interior do Estado que enfrentam longos deslocamentos terrestres. Contudo, a fim de otimizar a proposta comercial e evitar custos desnecessários à Administração Pública, solicita-se o seguinte esclarecimento: Questionamento 1 (Obrigatoriedade vs. Necessidade): Caso a licitante vencedora apresente um cronograma logístico integrado que viabilize o transporte dos estudantes das suas cidades de origem diretamente para o Aeroporto Internacional de Porto Velho, em tempo hábil para o check-in internacional (e vice-versa no retorno), sem que haja necessidade técnica de pernoite ou espera superior a 4 (quatro) horas, a obrigatoriedade da prestação deste serviço de hospedagem poderá ser dispensada? • Questionamento 2 (Faturamento por Demanda): Caso o órgão entenda que o item deve permanecer no edital como uma garantia, será permitido que a proposta comercial preveja o faturamento dessas diárias de forma indenizatória/sob demanda? Ou seja, o valor seria cotado, mas o pagamento ocorreria apenas se houver o uso efetivo da hospedagem por determinação logística ou atrasos de voo? Questionamento 3 (Impacto na Proposta): Se a licitante conseguir demonstrar, no plano de voos, que não haverá necessidade de hospedagem em Porto Velho para determinados grupos, ela poderá suprimir este custo de sua planilha de formação de preços para tornar sua proposta mais vantajosa para o Estado?

i) ITEM 3.7.30 estabelece que, em caso de desistência após o embarque, a contratada deverá devolver à SEDUC os valores referentes a transporte e alimentação dos dias não utilizados. Contudo, há uma impossibilidade fática e financeira no que tange ao transporte local no exterior que merece esclarecimento: Questionamento: O transporte local nas cidades indicadas (Londres, Cambridge, etc.) é operado via cartões magnéticos ou passes de transporte que exigem carregamento antecipado de créditos ou compra de passes temporais (semanais/mensais). Uma vez adquiridos e carregados, tais créditos são nominais, intransferíveis e não reembolsáveis pelas operadoras de transporte público locais. Diante disso, como a contratada deverá proceder caso o valor do transporte já tenha sido integralmente pago a terceiros (operadoras estrangeiras) e não possa ser recuperado pela empresa? O órgão confirma que, mediante a comprovação do pagamento antecipado e da impossibilidade de estorno por parte da operadora local, tal custo será considerado como "despesa constituída", desobrigando a contratada da devolução de um valor que não retornou ao seu caixa?

j) ITEM 5.1.33 a 5.1.35, que exigem a exclusão da contratada do regime do Simples Nacional sob a premissa de que haveria "cessão de mão de obra". Ocorre que, conforme o próprio Termo de Referência, os professores monitores que acompanharão os grupos de estudantes são servidores pertencentes ao quadro da própria SEDUC, e não funcionários a serem contratados ou disponibilizados pela empresa vencedora. Dessa forma, pontua-se: 1. Inexistência de Cessão de Mão de Obra: Se a força de trabalho de

acompanhamento (monitores) é do próprio órgão contratante, a empresa privada atuará exclusivamente na prestação de serviços logísticos, educacionais e de infraestrutura (passagens, cursos, seguros e hospedagem). 2. Da Definição da RFB: Segundo a Instrução Normativa RFB nº 2110/2022, a cessão de mão de obra exige que a contratada coloque seus próprios trabalhadores à disposição da contratante. Como a coordenação e monitoria direta dos alunos será exercida por servidores da SEDUC, não há que se falar em cessão de mão de obra por parte da licitante. 3. Erro Material de Enquadramento: Os itens 5.1.33 a 5.1.35 parecem ser fruto de uma adaptação de minutos de serviços de natureza diversa (como limpeza ou vigilância), não se aplicando a este objeto de intercâmbio. Questionamento: Diante do fato de que os monitores são servidores da SEDUC e que a contratada fornecerá apenas o pacote de serviços (resultado), o órgão confirma que NÃO há cessão de mão de obra e que, portanto, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar e executar o contrato sem a necessidade de desenquadramento do regime tributário?

k) ITEM QUALIFICAÇÃO TECNICA :Ao analisar os critérios de Qualificação Técnica estabelecidos no item 9.8.2.1 do edital, esta licitante identificou uma contradição textual que prejudica a formulação da proposta e a análise da habilitação. O referido item dispõe: "9.8.2.1. Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o serviço prestado de Intercâmbio Internacional ou similar no percentual mínimo de 25% (quarenta por cento) (...)" Nota-se que o numeral (25%) diverge frontalmente do texto entre parênteses (quarenta por cento). Diante da necessidade de clareza quanto aos índices de comprovação de capacidade técnico-operacional, questiona-se: Questionamento: Qual é o percentual efetivamente exigido para fins de comprovação da capacidade técnica? Prevalece o percentual de 25% ou o de 40%?

l) ITEM 5.6.14.2 estabelece que a empresa contratada será responsável pelo custeio das passagens terrestres dos participantes de seus municípios de origem até Porto Velho (ida e volta). Contudo, o Termo de Referência e seus anexos não apresentam a distribuição quantitativa de alunos por município de origem. A ausência desta informação impede o dimensionamento preciso dos custos logísticos, visto que as distâncias entre os municípios de Rondônia e a capital variam significativamente, impactando diretamente na composição do preço global. Diante do exposto, questiona-se: 1. Distribuição Geográfica: O órgão dispõe da relação de municípios e a quantidade de estudantes/professores por localidade? Caso positivo, solicita-se a disponibilização desta lista para que as licitantes possam cotar os deslocamentos de forma justa e real. 2. Critério de Estimativa: Caso o órgão não possua a lista exata, qual a estimativa média de distância ou o município polo que deve ser considerado para fins de padronização das propostas entre as licitantes? 3. Forma de Execução: O "custeio" mencionado refere-se à compra de passagens em empresas de transporte intermunicipal regular ou o órgão espera que a contratada disponibilize frota própria/locada (Vans/Ônibus) para o recolhimento desses alunos? Observação: A ausência de dados básicos sobre a origem dos passageiros fere o Art. 18, §1º, inciso IV da Lei 14.133/2021, que exige o dimensionamento adequado das quantidades e custos para a seleção da proposta mais vantajosa, sob pena de gerar propostas com orçamentos superfaturados (pelo risco) ou inexequíveis.

m) ITEM 9.8.2.2 do Edital elenca o item "3 – Teste de Nivelamento" como uma das parcelas de maior relevância técnica para fins de comprovação de capacidade operacional. Todavia, tal exigência carece de razoabilidade e proporcionalidade, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame, conforme os fundamentos abaixo:

1. Natureza Acessória do Item: O teste de nivelamento é um procedimento pedagógico padrão, automático e intrínseco a qualquer prestação de serviço de ensino de idiomas ou intercâmbio. Ele não demanda logística complexa, mobilização de grandes recursos financeiros ou expertise técnica diferenciada que justifique sua classificação como "maior relevância".
2. Da Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de atestados deve se limitar às parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo (Súmula 263/TCU). O teste de nivelamento, por ser uma atividade preliminar e rotineira, não se enquadra em nenhum desses requisitos. 3. Risco de Restrição Indevida: Muitas vezes, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos ou privados atestam a execução do "Intercâmbio" ou "Curso de Idiomas" como um todo, sem detalhar procedimentos administrativos óbvios como o teste de nivelamento. Exigir que esta rubrica específica conste expressamente no atestado prejudica empresas plenamente capacitadas que executaram o objeto principal de forma satisfatória. Questionamento: • Diante da natureza acessória e padronizada do teste de nivelamento, o órgão poderia rever a redação do item 9.8.2.2 para excluir o item 3 do rol de parcelas de maior relevância, mantendo o foco da qualificação técnica nos itens que realmente demandam complexidade logística e operacional (como passagens, hospedagem e o curso em si)?

n) Os pagamentos serão realizados:

- a) por etapas/eventos executados (ex.: emissão de passaporte, matrícula, curso, viagem); ou
- b) por medições mensais; ou
- c) somente após a conclusão integral de cada grupo/intercâmbio?
- 2. Será admitido o pagamento proporcional à medida que cada etapa do serviço for efetivamente executada e comprovada?
- 3. Existe previsão de reembolso ou pagamento antecipado para despesas que, por sua natureza, devem ser obrigatoriamente pagas previamente pela contratada?

## 2.2.1.

### Da resposta expedida pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "B":

- a) Poderão ser utilizadas instituições de ensino distintas, inclusive pertencentes a redes ou grupos educacionais diferentes, desde que todas atendam integralmente aos parâmetros, condições e exigências estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto ao padrão acadêmico, infraestrutura e demais requisitos técnicos aplicáveis.
- b) As localidades Cambridge, Brighton, Canterbury e Oxford (e Londres, no caso dos professores) devem ser mantidas, conforme previsto no Termo de Referência. Não é obrigatório que as escolas parceiras pertençam à mesma rede/grupo educacional, desde que atendam ao padrão requerido no TR. Esclarece-se que, após a assinatura do contrato, as localidades originalmente previstas deverão ser obrigatoriamente mantidas. Eventual substituição de cidade somente poderá ser requerida pela empresa contratada de forma excepcional, mediante justificativa formal e devidamente motivada de viabilidade superveniente, cabendo exclusivamente à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC a análise e deliberação quanto ao pedido. A SEDUC avaliará se a cidade proposta

em substituição atende a critérios e padrões similares aos originalmente estabelecidos, especialmente no que se refere à atratividade cultural e turística, segurança, facilidade de deslocamento e acesso ao transporte público, de modo a preservar integralmente o caráter pedagógico, formativo e cultural do intercâmbio, não se tratando de direito automático da contratada, mas de decisão discricionária da Administração.

c) A eventual aceitação de cidades alternativas estará condicionada à análise técnica da SEDUC, considerando cumulativamente, entre outros, os seguintes critérios:

- I. Infraestrutura urbana e educacional compatível com a oferta de atividades acadêmicas e de imersão linguística;
- II. Acessibilidade e mobilidade, com disponibilidade de transporte público eficiente, seguro e adequado ao deslocamento de estudantes;
- III. Distância e conectividade com centros de chegada e deslocamento (incluindo rotas e logística viável);
- IV. Condições de segurança pública compatíveis com a permanência de estudantes menores de idade e docentes acompanhando grupos;
- V. Oferta cultural, histórica e turística relevante, coerente com a finalidade formativa do intercâmbio;
- VI. Equivalência de atratividade em relação às cidades originalmente previstas, preservando a experiência educacional e cultural projetada.

d) Houve atualização do período de execução dos serviços, para que passe a corresponder ao intervalo de **18 a 29 de maio de 2026**, período no qual estudantes, professores monitores e professores intercambistas deverão estar no local do intercâmbio e iniciar efetivamente as atividades acadêmicas.

e) O quantitativo correto seria 106 unidades ( $53 \text{ participantes} \times 2 \text{ alimentações} - \text{embarque e retorno}$ ). Todavia, por erro material, deve ser mantido o quantitativo de 104 unidades, conforme consta no quadro do Termo de Referência. Nesse ajuste, não será atendido o coordenador do intercâmbio, permanecendo a previsão para os demais participantes. Dessa forma, esclarece-se que o quantitativo de 104 unidades corresponde à previsão de duas alimentações por participante (embarque e retorno), totalizando  $52 \times 2 = 104$ . Ressalta-se que tal quantitativo consta como parâmetro, podendo ser maior caso a contratada, por estratégia de aquisição de voos, opte por escalas/tempos de espera superiores, sendo de sua responsabilidade providenciar as refeições conforme o TR. Aplica-se integralmente a previsão:

#### “5.6.19. Alimentação no aeroporto

5.6.19.1. Deverá ser fornecida alimentação para os intercambistas durante sua estadia em qualquer aeroporto de escala, antes ou depois dos voos. A alimentação deverá ser concedida na forma de voucher, a cada 4 horas de espera. O valor do voucher deverá ser de R\$ 30,00 (trinta reais) por pessoa em caso de escala em voos domésticos e de US\$ 10,00 (dez dólares) por pessoa em caso de escala em voos internacionais.”

f) O período foi ajustado nos autos, com execução prevista para **18 a 29 de maio de 2026**, conforme solicitação formal da GEM, devendo os voos e a logística serem organizados de modo a não comprometer a participação integral dos intercambistas nas atividades acadêmicas no período atualizado.

g) Em relação aos questionamentos apresentados acerca do item 3.7.25 do Termo de Referência, esclarece-se o que segue: **Natureza técnica do objeto:** O objetivo do item 3.7.25 é assegurar a proteção integral dos intercambistas durante todo o período de permanência no exterior, abrangendo atendimento médico-hospitalar, emergências, repatriações e eventos de natureza indenizatória, de modo a garantir a segurança, a integridade física e a tranquilidade dos participantes e de seus responsáveis legais. Dessa forma, independentemente da nomenclatura adotada no Termo de Referência, o serviço a ser contratado deve assegurar **coberturas compatíveis com aquelas típicas de Seguro Viagem Internacional**, incluindo, obrigatoriamente, as garantias de natureza assistencial e indenizatória previstas no edital. Assim, o atendimento ao item 3.7.25 pressupõe solução que, na prática, se materialize como Seguro Viagem Internacional, em conformidade com as normas aplicáveis, de modo a cobrir eventos como invalidez permanente, morte por acidente, repatriação funerária, despesas médico-hospitalares e demais ocorrências emergenciais. **Segurança da homologação e comprovação:** Para fins de comprovação do atendimento ao item 3.7.25, a licitante vencedora deverá comprovar documentalmente que os intercambistas estarão efetivamente cobertos por instrumento válido, que assegure todas as coberturas exigidas no Termo de Referência. Essa comprovação poderá ocorrer por meio de apólice, bilhete ou documento equivalente, desde que comprove de forma inequívoca que as coberturas de natureza indenizatória e assistencial estão garantidas por seguradora devidamente autorizada a operar, observando-se a legislação e a regulamentação aplicáveis. **Vedações quanto a instrumentos insuficientes:** Não serão aceitos instrumentos que não assegurem, de forma juridicamente válida, as coberturas indenizatórias exigidas, tais como invalidez permanente, morte por acidente e repatriações, quando tais instrumentos não possuírem lastro em seguradora autorizada ou não oferecerem garantia efetiva de indenização. Assim, vouchers, cartões ou serviços meramente assistenciais, desacompanhados de cobertura securitária idônea para eventos indenizatórios, não atendem, por si só, ao objetivo do item 3.7.25, por não garantirem a proteção integral exigida para os participantes do intercâmbio.

h) Item obrigatório, ainda que a contratada apresente cronograma logístico integrado com deslocamento direto ao aeroporto. A execução será sob demanda, podendo ser utilizada tanto para os dias programados de partida e retorno quanto para eventual evento de pré-partida, usualmente realizado com a presença do Governador do Estado.

i) Mediante comprovação do pagamento antecipado e da impossibilidade de estorno/reembolso por parte de terceiros (operadoras/fornecedores), o custo será considerado despesa constituída, desobrigando a contratada de devolver valor que não retornou ao seu caixa. Esclarece-se que este entendimento se aplica a qualquer despesa prevista para execução do intercâmbio que, comprovadamente, não possa ser devolvida/reembolsada.

j) Em atenção ao questionamento acerca dos itens 5.1.33 a 5.1.35 do Termo de Referência, esclarece-se, inicialmente, que tais itens não constam da versão vigente do Termo de Referência que instrui o presente certame, não havendo, portanto, previsão expressa nesses termos exatos. De todo modo, ainda que a indagação se refira, em essência, à possibilidade de enquadramento da contratada no regime do Simples Nacional e à caracterização ou não de cessão de mão de obra, cumpre esclarecer que a exigência constante do Termo de Referência não decorre da atuação dos professores monitores da SEDUC, mas da natureza do objeto contratual como um todo. O objeto contempla a contratação de solução integrada de intercâmbio educacional, envolvendo logística internacional, organização de viagens, cursos no exterior, seguros, hospedagem, apoio operacional, atendimento e gestão da execução contratual, cuja realização demanda estrutura operacional própria, equipe técnica, coordenação e suporte permanente por parte da contratada. Nesse contexto, a vedação ao enquadramento no Simples Nacional está vinculada à caracterização do serviço como prestação que exige disponibilização de estrutura e equipe própria da contratada, nos termos da legislação tributária aplicável, não se confundindo com a atuação dos monitores da SEDUC, que exercem função de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos estudantes, como servidores públicos, sem qualquer vínculo com a contratada. Assim, ainda que os monitores sejam servidores da SEDUC, a contratada permanece responsável por mobilizar sua própria estrutura de pessoal, logística, coordenação e suporte para execução do contrato, o que justifica o enquadramento adotado no Termo de Referência quanto ao regime tributário, não havendo erro material ou inadequação técnica que autorize sua revisão.

k) Ocorreu um erro material na redação original, o qual foi devidamente corrigido por meio do Adendo Modificador nº 01, passando a constar corretamente a exigência de comprovação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos ali estabelecidos.

l) Não há, no momento, relação fechada de municípios e quantitativo de participantes por localidade, uma vez que o processo de seleção não foi finalizado. Para fins de padronização e estimativa média de custos logísticos, as licitantes poderão adotar como referência a distância média Ji-Paraná/RO – Porto Velho/RO. Quanto à forma de execução do “custeio”, a contratada poderá optar pela compra de passagens em empresas de transporte intermunicipal regular ou pela disponibilização de frota própria/locada (vans/ônibus), desde que atendidos os critérios de segurança, e adotada a solução mais eficaz e eficiente para execução do serviço.

m) O teste de nivelamento será excluído do rol previsto no item 9.8.2.2 do Termo de Referência mantendo-se a exigência apenas para as parcelas que demandam maior complexidade técnica e operacional, sem prejuízo de sua realização no âmbito da execução contratual.

n) Em atenção ao questionamento, esclarece-se que as disposições da Seção 8 do Termo de Referência devem ser interpretadas de forma sistemática e em consonância com a natureza do objeto contratado. De fato, o pagamento está condicionado ao recebimento provisório e definitivo, ao ateste da fiscalização e à posterior liquidação da despesa, não havendo previsão de pagamento antecipado dissociado da execução contratual. Todavia, isso não significa que o pagamento ocorrerá apenas ao final da execução integral do objeto. O Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de medições e recebimentos por etapas, permitindo que os serviços sejam atestados e pagos de forma proporcional à medida que cada fase do intercâmbio for efetivamente executada e comprovada, tais como emissão de passaportes e vistos, aquisição de passagens, efetivação de matrículas, contratação de cursos, seguros, hospedagem e demais serviços logísticos. Assim, não haverá pagamento antecipado sem a correspondente execução do serviço, mas os pagamentos poderão ocorrer de forma parcelada, por eventos ou etapas concluídas, após o respectivo recebimento provisório, ateste da fiscalização e liquidação da despesa, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade da execução, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

## 2.2.2.

### Do pedido da empresa "C":

a) Considerando o disposto no item 5.6.14.5 do edital, que estabelece, para fins de planejamento, o período de realização das aulas na Inglaterra entre 24 de novembro e 5 de dezembro de 2025, verifica-se que o referido intervalo temporal já se encontra ultrapassado. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à nova previsão de datas para o embarque e para a realização das atividades, a fim de possibilitar o adequado planejamento logístico, operacional e financeiro por parte das licitantes, bem como a correta formulação das propostas.

b) Nos termos do item 5.6.13 do edital, estabelece-se que todos os custos relacionados à obtenção do visto, incluindo taxas de solicitação, agendamentos, emissões de documentos, procedimentos exigidos, bem como o custeio de deslocamentos terrestres necessários à realização desses procedimentos, são de total responsabilidade da empresa contratada. Todavia, ao analisar a tabela de preços constante do edital, verifica-se a inexistência de item específico destinado à composição dos custos relativos ao visto. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à forma correta de especificação, especificamente se todos os custos decorrentes do processo de obtenção do visto deverão ser incluídos no item 15 – Emissão de Passaporte, ou se tais valores deverão ser contemplados em outro item da planilha, a ser indicado pela Administração.

c) Considerando que o edital prevê a distribuição dos estudantes em sete grupos de cinco participantes, alocados em quatro ou mais cidades distintas, com vistas à promoção da diversidade de experiências culturais e à ampliação da imersão linguística, sendo

indicadas as cidades de Londres, Cambridge, Brighton, Canterbury e Oxford, questiona-se:

Será solicitada das empresas participantes a apresentação de cartas de intenção de vagas para recebimento dos estudantes do Estado de Rondônia e declarações de parceria, firmadas com instituições de ensino de idiomas localizadas nos destinos indicados, em quantidade compatível com a alocação dos grupos, totalizando, no mínimo, 7 (sete) escolas, distribuídas em 4 (quatro) ou mais cidades, com a finalidade de evidenciar a efetiva existência de parcerias institucionais aptas à execução do objeto nos referidos destinos?

d) Considerando as disposições constantes na Seção 8 do Termo de Referência, especialmente aquelas que vinculam o pagamento ao recebimento provisório e definitivo dos serviços, ao ateste da fiscalização e à posterior liquidação da despesa, confirma-se o entendimento de que não haverá pagamento antecipado, total ou parcial, à contratada, sendo os pagamentos realizados exclusivamente após a efetiva execução dos serviços, devidamente comprovada, atestada e liquidadas, nos termos previstos no edital e na legislação aplicável?

## 2.2.3.

### Da resposta expedida pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "C":

- a) Houve atualização do período de execução dos serviços, passando a corresponder ao intervalo de **18 a 29 de maio de 2026**, período no qual estudantes, professores monitores e professores intercambistas deverão estar no local do intercâmbio e iniciar efetivamente as atividades acadêmicas. Assim, as licitantes deverão considerar esse período atualizado para fins de planejamento logístico, operacional e financeiro, bem como para a formulação das propostas, devendo os embarques e retornos ser organizados de forma a assegurar a participação integral dos intercambistas nas atividades previstas.
- b) Nos termos do item 5.6.13 do Termo de Referência, esclarece-se que todos os custos relacionados à obtenção do visto — incluindo taxas de solicitação, agendamentos, emissões de documentos, procedimentos exigidos e o custeio de deslocamentos terrestres necessários à realização desses procedimentos — são de total responsabilidade da empresa contratada. Considerando que a tabela de preços do edital não apresenta item específico para o visto, tais custos podem ser considerados conjuntamente com as despesas relativas à emissão dos passaportes, constantes do item 15 – Emissão de Passaporte, devendo a licitante contemplar, nesse item, todos os valores necessários para assegurar o integral cumprimento das obrigações previstas no item 5.6.13 do Termo de Referência, garantindo o suporte integral aos participantes do intercâmbio dentro dos prazos estabelecidos.
- c) Esclarece-se que, salvo melhor juízo, não será exigida das licitantes a apresentação de documentos comprobatórios adicionais além daqueles expressamente previstos no edital e em seus anexos, para fins de habilitação ou julgamento das propostas. Ressalta-se que a responsabilidade pela execução integral do objeto, em estrita conformidade com as condições, exigências e parâmetros estabelecidos no edital e no Termo de Referência, recairá sobre a empresa contratada. Na hipótese de serem constatadas, durante a execução contratual, inadequações, descumprimentos ou situações que não atendam às exigências editalícias, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no instrumento convocatório e no contrato, observados o contraditório e a ampla defesa.
- d) Em atenção ao questionamento, esclarece-se que as disposições da Seção 8 do Termo de Referência devem ser interpretadas de forma sistemática e em consonância com a natureza do objeto contratado. De fato, o pagamento está condicionado ao recebimento provisório e definitivo, ao ateste da fiscalização e à posterior liquidação da despesa, não havendo previsão de pagamento antecipado dissociado da execução contratual. Todavia, isso não significa que o pagamento ocorrerá apenas ao final da execução integral do objeto. O Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de medições e recebimentos por etapas, permitindo que os serviços sejam atestados e pagos de forma proporcional à medida que cada fase do intercâmbio for efetivamente executada e comprovada, tais como emissão de passaportes e vistos, aquisição de passagens, efetivação de matrículas, contratação de cursos, seguros, hospedagem e demais serviços logísticos. Assim, não haverá pagamento antecipado sem a correspondente execução do serviço, mas os pagamentos poderão ocorrer de forma parcelada, por eventos ou etapas concluídas, após o respectivo recebimento provisório, ateste da fiscalização e liquidação da despesa, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade da execução, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

## 3.

### DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, RECEBEM-SE os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do Pregão Eletrônico nº 90383/2025/SUPEL/RO, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles afetaram a formulação das propostas de preços, resta ALTERADA a ABERTURA para o dia 11 de fevereiro de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

**Publique-se.**

RÓGER CARDOSO  
Pregoeiro SUPEL-COEDU  
Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 27/01/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68361696** e o código CRC **975F3F13**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.014877/2025-26

SEI nº 68361696